



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13227.900679/2009-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.727 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ASSESSORTEC ASSISTÊNCIA FISCO CONTÁBIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. REEXAME.

O pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório no correspondente Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

ASSESSORTEC ASSISTÊNCIA FISCO CONTÁBIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 11.10.2006, mediante o qual foi pedida restituição no valor original de R\$ 28,34 e efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada.

A Delegacia de origem, mediante despacho decisório eletrônico (fl. 05), asseverou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 08/05/2009 (fl. 06) a interessada apresentou, tempestivamente, em 22/05/2009, manifestação de inconformidade (fls.07/08) na qual, em síntese que:

a)"Após revisão em nossos arquivos, constatamos(sic) que nos exercício(sic) de 2003 e 2004, a empresa teve apuração de IRPJ e da CSLL Anual, tendo pago por estimativa mensal, desta forma o recolhimento mensal foi superior ao apurado anual, daí a existência do crédito suficiente para pagar os demais débitos os quais foram compensados nos anos calendários subsequentes, através de PER/DCOMP. Entretanto, antes mesmo da emissão deste despacho decisório, revisando nossos arquivos e, em análise mais apurada, constatamos que nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, foram informados os valores pagos mensalmente por estimativa, sendo assim no dia 01 de Abril de 2009 procedemos a retificação das referidas DCTF's (...);"

b)"Diante de todas as análises, entendemos que a retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários — DCTF, irá sanar todas as divergências entre créditos e débitos, ou seja, mediante o procedimento de declaração retificadora, os débitos serão extintos."

Ao final, requer o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a conseqüente homologação da compensação declarada.

A DRJ BELÉM (PA) através do acórdão nº 01-20.462, de 25 de janeiro de 2011(fl. 30/31v), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Ciente da decisão em 23/03/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 39), apresentou o recurso voluntário em 19/04/2011 - fls. 43/47, onde reafirma seu direito à repetição do pagamento a maior no ano calendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de PER/DCOMP utilizando direito creditório decorrente de estimativa de IRPJ recolhida em 30/11/2004 e relativa ao fato gerador 31/10/2004.

Alega a recorrente que apurou saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2004, sendo que o pagamento indevido ou a maior da estimativa integra o saldo negativo de IRPJ do ano calendário, devendo a este título ser considerado.

Assiste parcial razão à interessada.

Com efeito, conforme planilha demonstrativa constante do recurso voluntário (fls. 45/46) a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2004, fato este indicador de que detém em tese direito creditório a ser compensado com quaisquer outros débitos nos períodos subseqüentes.

Por outro lado, o óbice apontando pela Delegacia de Julgamento de que estimativas não podem ser objeto de pedidos de restituição/compensação restou afastado conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 84, a saber:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Considerando no entanto, a alegação de que o valor indevidamente recolhido integra o saldo negativo de IRPJ, a este título deve ser considerado e apreciado pela unidade jurisdicionante, em conjunto com outras Per/DComp que porventura tenham a mesma origem de crédito.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator